3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0825773-92.2022.8.10.0000 Paciente: GEOVANIO HURTADO DE OLIVEIRA Impetrante: MAURICIO GOMES NUNES (OAB/PA nº 32.434) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENCA GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUADRO CLÍNICO DEBILITADO OU INEOUÍVOCA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição e/ou manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a custódia cautelar foi adequadamente imposta como forma de salvaguardar a ordem pública, bem como para evitar reiteração delitiva (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, que ocorreu a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, que estaria sendo transportada do Estado do Mato Grosso para São Luís/MA, denotando a suposta prática de tráfico interestadual de drogas e evidenciando a existência de uma organização criminosa que atua com essa finalidade, o que reforcava a gravidade em concreto da conduta. III. Acresca-se a necessidade de preservação da medida extrema, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente em virtude de o acusado não possuir domicílio neste Estado. IV. O mero relato de predicados favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, profissão definida e família constituída, por si só, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento, como na espécie. V. Embora seja possível a concessão de prisão domiciliar ao detento debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP), não restou comprovado quadro clínico extremamente delicado, tampouco há notícia de que o acusado necessite de cuidados especiais ou de tratamento não fornecido pelo estabelecimento prisional onde se encontra, condições imprescindíveis para o deferimento do pleito seja com fulcro no aludido dispositivo legal, seja na Recomendação nº 62/CNJ. VI. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as particularidades da demanda, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes. VII. Coação ilegal não configurada na espécie, uma vez que o feito tem duração razoável e compatível com as peculiaridades do caso, que decorre de uma complexa operação policial, apura a prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, contém 06 (seis) réus no polo passivo e demandou a expedição de cartas precatórias para citá-los nas comarcas em que atualmente detidos, merecendo registro que 05 (cinco) deles, dentre eles o paciente, foram transferidos para a Unidade Prisional de Imperatriz/MA em caráter de urgência por indícios de suposta fuga. VIII. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim

0825773-92.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/03/2023)